



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352642

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054293-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Caconde, em que é agravante ROSALINA MARIANO, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29351

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2054293-12.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ROSALINA MARIANO

AGRAVADO: BANCO PAN S.A.

COMARCA: CACONDE

JUIZ “A QUO”: GUILHERME MARTINS DAMINI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional de contrato. Decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita à Autora. Inconformismo. Não acolhimento. Descumprimento de determinação judicial. Concessão da benesse condicionada à prova cabal de incapacidade financeira. Documentos acostados ao Feito não demonstram a suscitada insuficiência econômica. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fl. 24 (Autos principais), que nos Autos da “Ação revisional de contrato”, indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita à Autora, determinando o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias.

Insurge-se a Agravante, pretendendo, em suma, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão debatida.

Agravo processado, deferido o efeito suspensivo para fins deste Recurso (fl. 8), e sem apresentação de Contraminuta (fl. 14).

É o breve Relatório.

Cuida-se de “Ação revisional de contrato” proposta por “ROSALINA MARIANO”, ora Agravante, em face de “BANCO PAN S.A.”, ora Agravado, objetivando a declaração de abusividade da taxa de juros contratuais, bem como a condenação do Banco Réu à devolução, em dobro, dos valores indevidamente quitados.

Pois bem.

Sopesadas as razões exaradas, o Recurso não comporta provimento.

Com efeito, expressamente prevê o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifos nossos).

Por conseguinte, dispõe o artigo 99, do Código de Processo Civil:

“O pedido de gratuidade da Justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no Processo ou em Recurso”.

O direito assegurado pelo referido dispositivo legal não é absoluto, e tampouco impede que o Magistrado atrele a concessão do benefício à comprovação documental de impossibilidade da Parte em suportar os ônus sucumbenciais.

No caso em exame, a Agravante pleiteou, em sua Inicial, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, e para comprovar o seu estado de necessidade, juntou ao Feito somente extrato de pagamentos de seu benefício previdenciário (fls. 18/19, Autos principais).

Ato contínuo, o Digno Juízo “a quo” determinou a apresentação dos seguintes documentos para a posterior apreciação da pretensão de deferimento da benesse: “(...) a) cópia das últimas folhas de sua carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretariada Receita Federal, ou de efetiva comprovação de que é isento de tal obrigação (...)” (fl. 20, Autos principais).

No entanto, a Recorrente permaneceu inerte (fl. 23, Autos principais).

Desta forma, ante o descumprimento integral da determinação judicial, houve nova deliberação, na qual o MM. Juiz de Primeira Instância indeferiu

os benefícios da Justiça Gratuita e determinou à Agravante o pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 dias (fl. 24, Autos principais).

A Recorrente, então, optou por interpor este Recurso contra referida Decisão “a quo” e não acostou nenhuma documentação exigida em sede recursal.

Assim, nota-se que não houve demonstração eficaz de insuficiência econômica da Agravante, e tampouco sua impossibilidade em arcar com ônus processuais, já que não coligiu ao Feito todos os documentos determinados judicialmente e essenciais à apreciação da suscitada hipossuficiência.

Isto porque poderia ter acostado aos Autos documentação consistente em suas últimas três declarações de imposto de renda, ou os respectivos comprovantes de isenção, seus últimos três extratos de todas suas contas bancárias, bem como suas três últimas faturas de cartões de crédito, evidenciando, portanto, a veracidade da suscitada incapacidade financeira, e igualmente seus reais rendimentos líquidos mensais.

Logo, de rigor a manutenção da r. Decisão debatida, a qual bem indeferiu os benefícios da gratuidade da Justiça.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto, mantida, integralmente, a r. Decisão agravada.

PENNA MACHADO
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO